



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089331 - PE (2026/0144042-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCABÍVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação por tráfico de drogas transitada em julgado.
2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de 25 g de cocaína no interior de cela prisional, acompanhada de sacos de picolé novos utilizados para acondicionamento e fracionamento da droga.
3. *As decisões anteriores.* A ação revisional não foi conhecida pelo Tribunal estadual, mantendo-se a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado contra revisão criminal de condenação transitada em julgado, pode ser conhecido como via adequada.
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal para admitir revisão criminal; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal; (iii) saber se o *habeas corpus* comporta reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório em hipótese de condenação por tráfico; e (iv) saber se inovação jurisprudencial posterior (Tema 506) pode desconstituir coisa julgada penal ou repercutir na tipicidade quando apreendida cocaína em ambiente prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inviável utilizar a via mandamental para substituir o manejo da ação própria, à luz da competência definida na CF/1988, art. 105, I, e.

7. Os requisitos do art. 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal não foram demonstrados: inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; inexistência de falsidade de provas; e inexistência de provas novas de inocência ou de circunstância de diminuição especial da pena.
8. Ausência de teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
9. É imprópria a via do *habeas corpus* para pretensões que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inviável revisar a valoração de elementos materiais e circunstanciais da condenação por tráfico.
10. Os elementos concretos evidenciam a traficância em ambiente prisional (apreensão de 25 g de cocaína e utensílios para acondicionamento e fracionamento), afastando a tese de mero consumo e confirmando a adequação típica do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.
11. O Tema 506 do STF (posse de maconha para uso pessoal) não se aplica ao caso de apreensão de cocaína e não constitui fundamento para desconstituir coisa julgada penal ou para revisão criminal por alteração jurisprudencial superveniente.
12. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023; STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário, 2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089331 - PE (2026/0144042-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCABÍVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação por tráfico de drogas transitada em julgado.

2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de 25 g de cocaína no interior de cela prisional, acompanhada de sacos de picolé novos utilizados para acondicionamento e fracionamento da droga.

3. *As decisões anteriores.* A ação revisional não foi conhecida pelo Tribunal estadual, mantendo-se a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado contra revisão criminal de condenação transitada em julgado, pode ser conhecido como via adequada.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal para admitir revisão criminal; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal; (iii) saber se o *habeas corpus* comporta reavaliação

jurídica sem revolvimento fático-probatório em hipótese de condenação por tráfico; e (iv) saber se inovação jurisprudencial posterior (Tema 506) pode desconstituir coisa julgada penal ou repercutir na tipicidade quando apreendida cocaína em ambiente prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inviável utilizar a via mandamental para substituir o manejo da ação própria, à luz da competência definida na CF/1988, art. 105, I, e.

7. Os requisitos do art. 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal não foram demonstrados: inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; inexistência de falsidade de provas; e inexistência de provas novas de inocência ou de circunstância de diminuição especial da pena.

8. Ausência de teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

9. É imprópria a via do *habeas corpus* para pretensões que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inviável revisar a valoração de elementos materiais e circunstanciais da condenação por tráfico.

10. Os elementos concretos evidenciam a traficância em ambiente prisional (apreensão de 25 g de cocaína e utensílios para acondicionamento e fracionamento), afastando a tese de mero consumo e confirmando a adequação típica do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

11. O Tema 506 do STF (posse de maconha para uso pessoal) não se aplica ao caso de apreensão de cocaína e não constitui fundamento para desconstituir coisa julgada penal ou para revisão criminal por alteração jurisprudencial superveniente.

12. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023; STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário, 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLORÊNCIO ALVES MUNIZ JÚNIOR contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 25 g de cocaína no interior de sua cela, em 06/08/2013.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não conheceu da ação revisional, mantendo incólume a condenação transitada em julgado.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*No caso, a condenação por tráfico de drogas baseada em meras conjecturas constitui flagrante ilegalidade que desafia a concessão da ordem ex officio [...]*" (fl. 73).

Aduz que a condenação do agravante repousa sobre pilares frágeis.

Afirma que a tipificação do tráfico exige a prova do dolo de comercialização.

Alega que "*A decisão agravada classificou os "sacos de picolé" como aparato logístico. Contudo, em ambiente prisional, tais itens são multifuncionais e comumente utilizados para organizar pertences ou alimentos*" (fl. 75).

Assere que não demanda o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão e na sentença.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Federal, à fl. 71.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se aferir a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas.

Na hipótese, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fl. 20):

Por cautela, analiso que a presente condenação não padece de qualquer erro judiciário, ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize o rompimento da coisa julgada, uma vez que se amparou em elementos de convicção robustos e hígidos. No caso em tela, verifica-se que os requisitos da traficância estão sobejamente presentes, conforme narrado pelos agentes públicos que efetuaram o flagrante em 06 de agosto de 2013 no interior do Presídio Advogado Brito Alves. A materialidade delitiva e o dolo de mercancia são evidenciados pela apreensão de 25g de cocaína, quantidade esta que, diversamente do alegado pela defesa, não pode ser considerada ínfima ou compatível apenas com o consumo pessoal, especialmente considerando o elevado potencial de dependência e nocividade da substância. O cenário fático torna-se ainda mais gravoso quando se observa que, além do entorpecente, foram encontrados no interior da cela sacos de picolé novos, utilizados como aparato logístico

para o acondicionamento e fracionamento da droga visando a distribuição no ambiente carcerário. Tais elementos concretos, aliados ao local da apreensão em pavilhão prisional, afastam de plano a tese de mero usuário e confirmam a adequação típica do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Ademais, no que tange à invocação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (RE 635.659), cumpre ressaltar que tal julgado, proferido apenas no ano de 2024, refere-se estritamente à posse de maconha para uso pessoal, não alcançando a cocaína, substância aqui apreendida e de natureza diversa e mais gravosa. De mais a mais, é entendimento consolidado que inovações jurisprudenciais ou alterações na interpretação das normas pelas Cortes Superiores, posteriores ao trânsito em julgado, não possuem o condão de desconstituir o título executivo penal nem servem como fundamento para a revisão criminal sob o pretexto de "lei nova". A sentença vergastada apresenta-se tecnicamente correta, pautada no princípio da livre convicção motivada, não havendo que se falar em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, requisitos estes previstos no art. 621 do Código de Processo Penal que não foram satisfeitos pela defesa.

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta

Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.331 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144042-7

Número de Origem:

0034368420138170220 00355215020258179000 0701901560078201313 34368420138170220
701901560078201313 355215020258179000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026